SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004951-49.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: ISMAEL FLORENCIO FILHO

Embargado: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

ISMAEL FLORENCIO FILHO ajuizou Ação de Embargos de Terceiro em face de HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO alegando que adquiriu o veículo GM/Chevrolet D60, placas CDZ-7790 de Célia Domingues Gonçalves Ponciano, conforme instrumento particular de compromisso de compra e venda assinado em 22 de dezembro de 2005 (fls. 14), e que em razão de problemas financeiros não realizou a transferência do veículo perante aos orgãos de trânsito. Posteriormente, ao tentar proceder à regularização do bem, foi surpreendido pela restrição anotada no prontuário do veículo por determinação deste juízo, proferida nos autos do processo nº 0000758-13.2012.8.26.0566, movido pela embargada em face dos executados Paulo da Silva Ponciano e Célia Domingues Gonçalves Ponciano.

Citado, o embargado concordou com o levantamento da restrição, haja vista a comprovação da propriedade do bem pelo embargante, apenas pugnando para que não seja condenado ao ônus da sucumbência.

A embargante manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide sem a condenação de nenhuma das partes pelas verbas sucumbenciais.

É o relatório. Fundamento e decido.

As alegações do embargante foram corroboradas pelos documentos que instruem a petição inicial, de modo que está comprovado ser este o proprietário do veículo GM/Chevrolet D60, placas CDZ-7790. Aliás, houve expresso reconhecimento da parte embargada em relação à procedência do pedido. Assim, é de rigor o acolhimento do pedido.

Com relação às verbas sucumbenciais, não há como impor ao embargado a obrigação de responder pelo ônus da sucumbência. A restrição somente foi realizada nos autos da ação monitória em razão do bem constar em nome da executada, muito embora já tivesse sido autorizada a transferência do veículo (fls. 26). Verifica-se, então, que o embargante não tomou as devidas providências para sua efetivação, fato que ensejou o bloqueio do bem. Dessa forma, não se pode imputar ao embargado qualquer conduta ilícita ou arbitrária, de modo que não responderá por qualquer encargo decorrente da instauração desta lide.

Diante do exposto, **acolho o pedido** deduzido pelo embargante e determino o levantamento da restrição de transferência que grava o veículo, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC.

Sem condenação às verbas sucumbenciais, pois pelo princípio da causalidade, o próprio embargante responderia por elas, não fosse a circunstância de ser beneficiário da Justiça Gratuita.

P.R.I.

São Carlos, 31 de julho de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA